



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

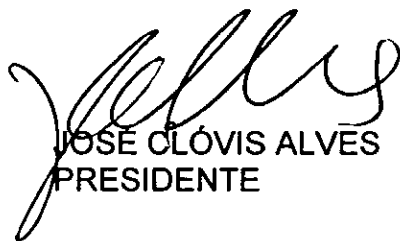
Lam-7

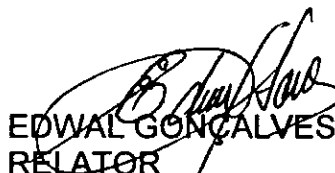
Processo nº : 10166.011010/2002-10
Recurso nº : 134.273 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Interessada : VERDE SOL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 107-07.121

IRPJ e OUTROS - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular prolata sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10166.011010/2002-10
Acórdão nº : 107-07.121

Recurso nº : 134.273
Recorrente : 2ª TURMA/DR-BRASILIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de apelo obrigatório interposto pela 2ª Turma da DR-Brasília/DF.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA. Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, proveniente de empréstimo efetuado à empresa pelo sócio proprietário Sr. Henrique Domingos Neto, conforme consta da ficha 19, linha 14, da declaração de IRPJ do exercício de 1.998, ano calendário de 1.997, da fiscalizada, cuja origem e/ou efetividade da entrega do numerário não foi devidamente comprovada com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, nos termos do artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda/94, apovado pelo Decreto 1.041/94.

Intimado, consoante termo de intimação nº 708/2001 de 24/10/2001 e termo de reintimação nº 84/2002 de 27/03/2002, limitou-se a apresentar cópia de contrato de mútuo, sem nenhuma comprovação efetiva da entrega do numerário e da sua origem. Em razão disso, tributou-se a importância do suprimento de caixa, no valor correspondente a R\$ 1.503.717,00 como omissão de receitas.

Enquadramento Legal: Arts. 195, II; 197 e § único; 226 e 229 do RIR/94;

Art. 24 da Lei 9249/95.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ:

"DIREITO DE DEFESA. GARANTIA. O contribuinte que teve a ciência de todos os termos e autos de infração que compõe o processo, nos quais estão claramente descritas as infrações que lhe são atribuídas e as disposições infringidas, tem o seu direito constitucional de defesa garantido.

OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIOS - INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA - Cancela-se a exigência, quando não restar comprovada a efetiva ocorrência da infração, bem como o momento em que se sucedeu.". Lançamento improcedente.

 Termo de Retenção - (fls. 08) firmado em 25-07-02 

Processo nº : 10166.011010/2002-10
Acórdão nº : 107-07.121

Auto de Infração (fls.10) ciência em 25-07-02 - Fato gerador da obrigação tributária 31-12-97.

FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO DA DRJ.

Rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e Decadência.

No mèrito -

"Que na análise da decadência deparou-se com o seguinte equívoco cometido pela digna autoridade fiscal na constituição do crédito tributário (transcreve o art. 142 do CTN).

Em todos os autos de infração a AFRF considerou ocorrida a infração em 31-12-97, baseando-se no saldo das contas relativos aos créditos de pessoas ligadas no balanço de 31-12-97, informado pela contribuinte na DIRPJ.

Trata-se de um procedimento sem qualquer justificativa, contrário ao disposto nos enquadramentos legais citados nos próprios autos de infração, um erro na constituição do crédito tributário que implica no cancelamento das exigências.

O correto seria verificar na contabilidade da empresa a efetividade e as datas em que ocorreram os suprimentos.

A constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, deve observar às disposições do artigo 142 e art. 10 do Dec. 70.225/72, caso contrário, e tratando-se de vício insanável, o lançamento deve ser cancelado.

Observa que o valor de R\$ 1.503.717,00 (doc. de fls. 94 - DIRPJ) trata-se do saldo das contas relativas a créditos de pessoas ligadas de 1.977. Aliás, este mesmo grupo de conta apresentava saldo credor de R\$ 285.799,30 em 31-12-96, logo o valor da omissão, se o procedimento fiscal estivesse correto, seria apenas a diferença.

A presunção legal em comento tem por escopo o ingresso de recursos na empresa, identificado na contabilidade como sendo realizado pelos sócios. Quem deve fazer esta prova é o fisco.

Aos lançamentos decorrentes da-se o mesmo tratamento."

 É o relatório 

Processo nº : 10166.011010/2002-10
Acórdão nº : 107-07.121

VOTO

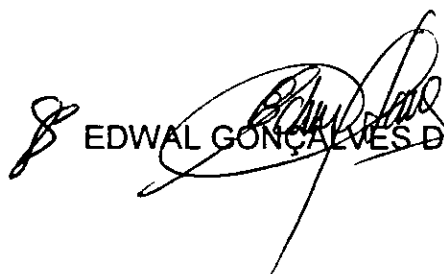
Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

 EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS